



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP  
Autos nº 1021965-45.2017.8.26.0576

MM. Juiz:

I - Ciente das r. decisões de fls. 4371 e 4426/4427, bem como do teor da petição de fls. 4328/4334, dos embargos de declaração de fls. 4349/4351, da manifestação da recuperanda de fls. 4377/4385 informando que os veículos são essenciais para suas atividades rotineiras, no que foi acompanhada pelo i. Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 4400/4404.

II – Inicialmente, os embargos deverão ser conhecidos e providos, para se reconhecer que a essencialidade ou não do bem objeto da ação de busca e apreensão patrocinada pelo Banco Santander não foi apreciada no processo 1062874-34.2017, pois apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.**<sup>1</sup>

III – No que tange à essencialidade dos veículos vinculados aos contratos de alienação fiduciária (VW/Saveiro e caminhões), o i. Administrador Judicial se manifestou favorável ao reconhecimento da essencialidade dos bens às fls. 4400/4404, após considerar a natureza dos mesmos e as atividades desempenhadas pelas Recuperandas.

IV - De fato, embora o art. 6º do Decreto-Lei 911/1942, com sua nova redação dada pela Lei 13.043/14, não impeça a distribuição de pedido de busca e apreensão contra empresa em recuperação, é importante salientar também que a Lei 11.101/2005 estabelece no § 3º, do art. 49, exceção

---

<sup>1</sup> STJ - CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

ao seu caput, referente a certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitariam aos seus efeitos.

Tendo por base a parte final do § 3º desse dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei**, a jurisprudência do STJ, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.<sup>2</sup>

Tal exceção somente se aplica "**aos bens de capital essenciais a atividade empresarial**", mediante prévio pronunciamento específico do administrador designado e do Juízo da recuperação, não bastando a mera alegação das empresas em recuperação.<sup>3</sup>

Na espécie, como bem salientado pelo i. Administrador Judicial, a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais às atividades das recuperandas, que atuam no ramo de construção civil e manutenção de obras viárias de larga escala.

Portanto, nos moldes da jurisprudência do STJ, demonstrado que os objetos dos litígios envolvem bens de capital essenciais à atividade empresarial, deve ser afastada a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, **prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.**

Nesse contexto, há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem mitigado sua aplicação e admitido sua

<sup>2</sup> CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015.

<sup>3</sup> CC 151322 MT 2017/0052646-0, rel. ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/04/2017, DJ 25/04/2017.



*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

prorrogação,<sup>4</sup> tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.<sup>5</sup>

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo reconhecimento da essencialidade dos bens supracitados às atividades das recuperandas, a fim de determinar a suspensão da busca e apreensão, enquanto perdurar o prazo de suspensão estabelecido e prorrogado pelo Juízo da Recuperação.<sup>6</sup>

Por fim, quanto ao veículo indicado às fls. 4428, aguardo intimação e manifestação das recuperandas e do i. Administrador Judicial.

São José do Rio Preto, data supra.

*LUIS DONIZETI DELMASCHIO*  
*Promotor de Justiça*

---

<sup>4</sup> *AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016.*

<sup>5</sup> *AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/3/2013; CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011; CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08 e CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.*

<sup>6</sup> *AREsp 893214 SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ. 15.02.2017.*